

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI N° 200, DE 2022**

Altera a Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Autora: Dep. JAQUELINE CASSOL (PP/RO)

Relator: Dep. Darcy de Matos (PSD-SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 200, de 2022, de autoria da Deputada JAQUELINE CASSOL, tem como objetivo alterar a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata da a atividade notarial e de registro, propondo, exclusão da aposentadoria facultativa como uma das causas de extinção da delegação.

Para tanto, a proposição prevê que o inciso II seja suprimido da atual redação do art. 39 da Lei n. 8.973/1994, excluindo assim a aposentadoria dentre as causas que acarretam a extinção da delegação da atividade notarial e de registro.

Em sua justificativa, a Deputada Autora da proposta legislativa ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 236, reconhece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Contudo, por muitos anos, houve interpretação equivocada de que os cartorários seriam servidores públicos, o que levou à inclusão da aposentadoria facultativa como motivo de extinção da delegação.

A Autora do projeto narra ainda que, e 2004, o Supremo Tribunal Federal revisou esse entendimento, reconhecendo que notários e registradores não são servidores públicos e, portanto, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória. Além disso, a legislação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciária incluiu os cartorários como contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Assevera a Deputada JAQUELINE CASSOL que os notários e registradores são remunerados por emolumentos pagos pelos usuários dos serviços, não pelo Estado, o que os distingue dos verdadeiros servidores públicos. Eles têm liberdade para contratar funcionários, arcar com despesas administrativas e financeiras, e são fiscalizados pelo Poder Judiciário, não estando sujeitos ao poder hierárquico do Estado.

A Deputada Autora da proposição conclui afirmando que a extinção da delegação de notários e registradores pela aposentadoria facultativa é injusta e ilegítima, uma vez que esses profissionais exercem atividades privadas, contribuem para a Previdência Social e geram empregos, e, por isso, pleiteia a aprovação do Projeto de Lei.

Por despacho do Presidente da Câmara, de 23 de fevereiro de 2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tendo em vista Resolução n. 1, de 2023, da Câmara dos Deputados, que desmembra a Comissão Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público em Comissão de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público, o Presidente da Câmara determinou a redistribuição do Projeto à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão extinta pela referida Resolução.

Encaminhado a esta de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em exame foi distribuído à minha Relatoria.

Aberto o prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

Esse é o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como asseverado no relatório, o Projeto de Lei em questão busca alterar a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, para suprimir o inciso II do art. 39 da Lei n. 8.973/1994, cuja atual redação é a seguinte:

*Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:
(...)*





II - aposentadoria facultativa;
(...)

Assim, com supressão do dispositivo legal transscrito, o Projeto propõe, ao fim, a exclusão da aposentadoria facultativa das causas que acarretam a extinção da delegação da atividade notarial e de registro.

Como muito bem pontuado pela Deputada JAQUELINE CASSOL, em sua justificativa, os notários e registradores eram considerados servidores públicos e, por esse motivo, sua aposentadoria voluntária fora incluída dentre as causas de extinção da delegação. Esse entendimento restou superado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que os notários e registradores não mais são considerados servidores públicos, de modo que essa disposição da perda de delegação decorrente da aposentadoria mostra-se ultrapassado.

De fato, as razões apontadas pela nobre Deputada são relevantes de sustentam a aprovação de sua proposta legislativa. Vejamos.

Exatamente como asseverado pela Autora desta proposição, o contexto normativo estabelecido pela redação original do artigo 40 da Constituição da República delineava de forma clara as condições e requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos, estendendo tal qualificação aos notários e registradores, conforme entendimento até então firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Os notários e registradores, naquela época, eram considerados servidores públicos, e como tal, a aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária, implicava, por consectário lógico, na automática desconstituição do vínculo funcional entre o Poder público e os agentes delegados, afinal a aposentadoria do servidor público extingue o seu vínculo com Estado.

Fundamentado neste entendimento do STF, até então vigente, de que notários e registradores são servidores público, foi editada a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que disciplina o art. 236 da Constituição, incluindo a aposentadoria facultativa dentre as causas de extinção da delegação, ou seja, de extinção do vínculo funcional entre o Estado e os delegatários da atividade notarial e de registro.

Contudo, a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, promoveu significativas alterações no regime previdenciário do serviço público e, por conseguinte, redefiniu o status dos notários e





registradores, desqualificando-os como servidores públicos e desvinculando-os do regime de aposentadoria compulsória.

Essa foi a conclusão do STF ao analisar as leis estaduais que contemplavam a aposentadoria compulsória dos notários e registradores à luz da nova redação do art. 40 da Constituição Federal. Reconheceu, desta forma, que o regime de aposentadoria aplicável ao servidor público deixou de acolher em seu bojo os notários e registradores. E mais, reconheceu que notários e registradores, apesar de agentes públicos no exercício de função delegada, não são nem se equiparam a servidores públicos.¹

Inclusive, atualmente é jurisprudência pacífica no STF que o regime próprio de previdência dos servidores públicos **não se aplica aos notários e registradores**, justamente por não se enquadarem nessa categoria funcional.²

Podemos concluir, desta forma, que até a edição da Emenda Constitucional nº 20 as hipóteses de extinção do vínculo funcional pela aposentadoria entre o Estado e seus servidores públicos eram automaticamente aplicáveis aos notários e registradores, pois, até então, eram qualificados como servidores públicos.

Nesse passo, aos delegatários da atividade notarial e de registro aplica-se o regime geral de previdência social (RGPS), sendo vedado, como afirmado alhures que a eles se conceda aposentadoria pelo regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

De fato, os notários e registradores estão enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, pois exercem por conta própria – exercício privado da delegação pública – atividade econômica (art. 11, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c art. 9º, inciso V, alínea “I” e § 15, inciso VII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

Importante observar, neste ponto, que justamente por estarem vinculados a regime geral de previdência – como segurados

¹ ADI 2602: (...) 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. (...)

² ADI 4641: (...) 1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais.



* C D 2 4 6 8 9 8 8 2 0 9 0 0 *



obrigatórios –, em razão do exercício privado do serviço público, como previsto no art. 236 da Constituição Federal, **o regime de previdência desses agentes delegados está inteiramente dissociado da atividade administrativa** que exercem, inclusive porque a contribuição previdenciária não é paga pelos cofres públicos, mas sim pelos próprios notários e registradores, como contribuintes individuais que são.

É dizer: o regime de previdência a que esses delegatários estão submetidos é independente e autônomo do seu regime jurídico administrativo da delegação do serviço público.

Tanto é assim, que o STF já pacificou o entendimento de que “não há vedação para o recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do cargo Público”³, e, ressalte-se que o notário e o registrador, sequer exercem cargo público, mas tão somente delegação de serviço público, que a própria Constituição Federal determinou que seriam exercidos em caráter privado.

Então, como segurados do RGPS, a eles devem ser aplicados o regramento específico desse regime, mesmo porque, o STF já consolidou que não se pode aplicar disposições de outro regime.

E o que diz o regime geral de previdência sobre a permanência do segurando em atividade?

Pois bem, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 3º de seu art. 11, estabelece que o aposentado pelo RGPS que retorne ou continue exercendo atividade será considerado segurado obrigatório. Ou seja, a lei permite que o segurado, mesmo aposentado, permaneça exercendo sua atividade, e deverá, obrigatoriamente, permanecer contribuindo com a previdência.

Art. 11. (...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

³ RE

574606: (...) Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts.

40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.



* C D 2 4 6 8 9 8 8 2 0 9 0 0 *



Por sua vez, o § 2º do art. 18, da mesma lei, determina que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade não terá direito a qualquer benefício previdenciário decorrente do exercício dessa atividade. É dizer, que mesmo obrigatoriamente contribuindo, o aposentado que permanece em atividade, não poderá usufruir de benefícios previdenciário decorrente dessa permanência na atividade.

Art. 18. (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Expressamente, portanto, o regime geral de previdência prevê a permanência na atividade do segurado que se aposenta, seja ele segurado individual, seja ele segurado empregado ou qualquer outra modalidade de segurado.

Importa ressaltar que o benefício previdenciário representa um direito fundamental daqueles que contribuem para o sistema de seguridade social. Uma vez alcançados os critérios estabelecidos, o segurado terá direito à retribuição pela contribuição realizada na forma de proventos de aposentadoria.

É um contrassenso, desta forma, considerar que, sendo obrigado a contribuir para o RGPS, o notário ou registrador, em virtude de sua delegação, jamais poderá efetivamente usufruir de seu direito constitucional à aposentadoria, pois implica na extinção da delegação, e, consequentemente, na perda indireta dos rendimentos essenciais à sua subsistência. Afinal, como se sabe, os rendimentos de aposentadoria pelo regime geral dificilmente compensariam a perda de receita pela extinção da delegação.

Ademais o STF já entendeu, *mutatis mutandis*, que a Constituição trata a aposentadoria como um benefício, mediante o exercício regular de um direito, sendo é inadmissível que o exercício regular desse direito resulte em efeitos mais severos do que os decorrentes de uma falta grave, colocando o titular em uma situação jurídica desvantajosa⁴.

⁴ ADI 1721: (...) 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de



* C D 2 4 6 8 9 8 8 2 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É imperioso concluir, inclusive pelas decisões do próprio STF, que o dispositivo que a proposta da Deputada JAQUELINE CASSOL pretende suprimir (inciso II do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) não parece ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20, que reformulou o regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

Entendo, desta forma, que se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional a manutenção do citado dispositivo, devendo-se afastar a aposentadoria facultativa, pelo regime geral de previdência, do rol das causas de extinção da delegação, conforme proposto no PL em análise.

Assim, ante a necessidade de adequar a legislação ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal bem como trazer isonomia entre os segurados do Regime de Previdência, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 2022, de autoria da Dep. JAQUELINE CASSOL, na forma como foi apresentado.

Este é o parecer que submeto à apreciação dos nobres deputados e deputadas.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2024.

Deputado **DARCI DE MATOS**
Relator

Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exerce o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. (...)



* C D 2 4 6 8 9 8 8 2 0 9 0 0 *